



Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
CNPJ 22.110.805/0001-20
Tel.: (61) 30314211

Ofício FENADSEF nº 064/2020

Brasília-DF, 27 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Diretor-Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)
SGAS 901, Bloco A, Lote 69, Asa Sul
CEP 70.390-010 – Brasília – DF

Assunto: MP 927-2020 – Concessão de férias aos empregados durante pandemia

Ilmo. Presidente,

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, sediada no SBS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, 3º andar, Brasília/DF, CEP 70.093-900, neste ato representada por seu Secretário-Geral, vem, respeitosamente, dizer o que segue:

Primeiramente, registra-se que o Ofício CONAB Presi nº 235, trata da antecipação de férias de seu corpo funcional.

Em que pese a previsão legal contida na Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), se faz necessário entendimento diverso para fins de preservação da saúde dos empregados públicos desta renomada Empresa.

Ocorre que é de amplo conhecimento a recomendação (em grau de exigência e determinação), tanto do Ministério da Saúde, Governadores, Prefeitos e Organização Mundial da Saúde, para isolamento das pessoas em suas casas, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, numa tentativa de evitar ainda maior disseminação do vírus, causando infecção e mortes.

Nesse contexto, a própria Administração Pública, considerando a legislação federal, estadual e municipal editadas, suspendeu inúmeras atividades não essenciais. Ainda, determinou trabalho remoto dos empregados públicos e servidores, principalmente do grupo de risco, visando preservação da saúde dos mesmos, familiares e terceiros.



Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

CNPJ 22.110.805/0001-20

Tel.: (61) 30314211

Portanto, os empregados públicos não estão regularmente em suas atividades, mas sim por determinação da própria Administração, para que seja cumprido isolamento social, para fins de coibir e evitar milhares de outros infectados pelo Covid-19, já que é estimado colapso da saúde pública.

A concessão de férias, de maneira totalmente unilateral, não pode ser aceita. Os empregados públicos estão cumprindo confinamento social.

Sabe-se que férias são o período de descanso anual, que deve ser concedido ao trabalhador após o exercício de atividades por um ano, ou seja, por um período de 12 meses, período este denominado 'aquisitivo'.

Férias existem para proporcionar a recuperação psíquica e física, além do convívio social. As férias anuais remuneradas servem para o descanso e a reparação física e mental do trabalhador empregado. Sua finalidade é a restauração do organismo após um período em que foram despendidas energias no trabalho. O direito às férias integra o conjunto de garantias conferidas ao empregado visando à defesa do seu lazer e repouso.

A determinação de isolamento social não pode ser computada como de férias, durante a qual é direito do trabalhador poder ir e vir, viajar e fazer turismo, visitar familiares noutras localidades, descontrair e ter lazer na forma como bem desejar no merecido período de descanso.

A determinação de isolamento social, pois, sem condições de sair de casa, não pode ser considerada férias de nenhuma forma.

A Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), preconiza no artigo 6º a proibição ao cancelamento, à prorrogação ou à alteração dos períodos de férias já programadas para os servidores e empregados públicos que exerçam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais por força da Instrução Normativa nº 19, de 12.03.2020.

Assim, férias são, como muito bem definidas pelo Ministro do TST e Professor Dr. Maurício Godinho Delgado, providência que:

Atende, inquestionavelmente, [...] metas de saúde e segurança laborativas e de reinserção familiar, comunitária e política do trabalhador.

De fato, elas fazem parte de uma estratégia concentrada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, à medida que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços. São, ainda, instrumentos de realização de plena cidadania do indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo.



Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

CNPJ 22.110.805/0001-20

Tel.: (61) 30314211

Além de tudo, as férias têm ganhado, no mundo contemporâneo, importância econômica destacada e crescente. É que elas têm se mostrado em eficaz mecanismo de política de desenvolvimento econômico e social, uma vez que induzem à realização de intenso fluxo de pessoas e riquezas nas distintas regiões do país e próprio globo terrestre.

(...)

As férias, entretanto, são direito laboral que se constrói em derivação não somente de exclusivo interesse do próprio trabalhador. Elas, como visto, indubitavelmente também têm fundamento em considerações e metas relacionadas à política de saúde pública, bem estar coletivo e respeito à própria construção da cidadania.

Nesse contexto, entendemos que as férias não podem ter uma interpretação isolada, esvaziando totalmente seu conceito, função e fundamentação constitucional, ignorando totalmente sua função social, que beneficia, sim, o empregado e servidor públicos, mas indiscutivelmente também beneficia a administração pública.

Importante destacar que o Parecer Técnico emitido por ocasião da Medida Provisória nº 927, de 22.03.2020, pelo Conselho Federal da OAB que assim consignou:

3. Outro elemento lesivo aos trabalhadores e afrontoso à Constituição decorre da permissibilidade escancarada que a MP 927 veicula em relação à antecipação de férias e feriados, com postergação de pagamentos (art. 13), mediante a qual se passa a considerar que, em sua permanência doméstica compulsória, o trabalhador possa estar em pleno gozo do descanso preconizado anualmente pela Carta Magna (art. 7º, XVII, da Constituição brasileira). **A situação de excepcionalidade não deve ser considerada fator suficiente a compensar o direito à fruição de férias, assim como dos feriados, haja vista que a recomposição de energias e o desfrute de atividades de lazer, nos contextos familiar e social não são acessíveis aos trabalhadores que venham a observar recomendações de isolamento social nas atuais circunstâncias de vulnerabilidade extrema ao contágio resultante da pandemia do novo Coronavírus.** (SANTA CRUZ, F. GONÇALVES, A F. de M. MENEZES, M. de A. CAMARANO, A. PARECER – MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22/3/2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/03/b48d1ee4-5455-4d43-a894-15baf489ca87.pdf>

Considerar férias esse momento de isolamento social/quarentena é ferir de morte o direito consagrado pela Constituição Federal do gozo de descanso remunerado anual. Isso porque as medidas de distanciamento social, restrições de locomoção intermunicipal, interestadual e internacional, impedimento de funcionamento de



Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

CNPJ 22.110.805/0001-20

Tel.: (61) 30314211

atividades não consideradas essenciais ou estratégicos, estão trazendo como consequência a permanência doméstica compulsória dos trabalhadores, o que não pode ser considerado como gozo de férias.


Sendo assim, sob pena de afronta clara e direta à Constituição Federal, especialmente ao combinado do inciso XVII do art. 7º com o § 3º do art. 39 da Carta Magna de 1988, bem como à conclusão exarada na Nota Técnica - MP 927/2020 da OAB-SP ao fundamentar que *“a licença remunerada seria a solução mais correta do que às férias, uma vez que, de fato, ninguém estará de férias, mas em isolamento - tanto é que se está autorizando o pagamento das férias após a concessão delas (art. 9º da MP 927/2020)”*.

Isolamento ou distanciamento social, quarentena em período de calamidade pública de saúde, não são férias.

Por isso, a FENADSEF requer a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 927/2020, no que tange a concessão de férias antecipadas aos empregados públicos da CONAB, nesse período de isolamento social e pandemia e, se já concedidas, promova as medidas cabíveis para o cancelamento, permitindo o agendamento após retomada das atividades em condições normais.

Sem mais para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da FENADSEF